PARECER AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº: 86/2019

Autor: Executivo Municipal

Ementa: "*Altera dispositivo da Lei nº 9.285, de 27 de outubro de 2017, com redação dada pela Lei nº 9.434, de 27 de dezembro de 2018, para prorrogar o prazo de adesão ao PLANO DE INCENTIVOS FISCAIS no âmbito DO PROGRAMA SALVADOR 360, na forma que indica.*"

Relator:Joceval Rodrigues

I- DA TRAMITAÇÃO ATÉ O PRESENTE MOMENTO.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo, conforme citado na ementa acima, prorrogar o prazo de adesão do Plano de Incentivos Fiscais, no âmbito do Programa Salvador 360, instituído pela Lei nº: 9.285 /2017.

O **Setor de Supervisão de Análise e Pesquisa**, em manifestação, informa que o projeto encontra arrimo nos artigos. 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos. 172 e 175 e, especificamente, art. 188, no que concerne à competência privativa para o caso de organização da Administração Pública, da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno

Após ser recebido pela **Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final**, o supramencionado substitutivo, sob a relatoria do Ilustre Vereador Alexandre Aleluia, foi aprovado em 14/05/019, com os votos dos Edis: Duda Sanches, Alfredo Mangueira e Suíca, e voto em separado da eminente vereadora Aladilce Lula Souza, que votou isoladamente pela rejeição do referido Projeto de Lei.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria ao Vereador que subscreve o presente Parecer.

Esse é o breve relatório sobre a tramitação, passo a opinar.

II- DO RELATÓRIO.

Importante salientar que o presente Substitutivo visa adequar o texto do Projeto de Lei no que tange à prorrogação para adesão ao Plano de Incentivos Fiscais do Programa Salvador 360, como forma de atrair novos investimentos, promover a abertura e ampliação de empresas, e em especial, ampliar de forma significativa a geração de novos postos de trabalho e a retomada do crescimento no Município de Salvador.

Assim, a proposição em análise, tem por escopo a ampliação do prazo de adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei nº: 9.285, de 27 de outubro de 2017, não importando em aumento de despesas, ou qualquer tipo de cessão/ renuncia de valores.

Ou seja, o substitutivo em voga, dilata o prazo para que o empreendedor pleiteei a sua adesão ao programa de parcelamento dos créditos tributários decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, constituídos até o exercício de 2018, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, referentes ao rol taxativo previsto no artigo 7º da Lei 9.285/2017.

Desta forma, a iniciativa em comento deve prosperar tendo em vista a sua relevância social.

Isto posto, feitas as considerações acima, importante salientar que compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, a análise do supramencionado Projeto, apenas no âmbito previsto na alínea *d*, inciso III do artigo 68, do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº: 910/91, *in verbis:*

> ***Art.68, III, d:*** *"compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente,* ***concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município*** *"grifamos*

De igual forma, o artigo 188 também do regimento interno, nos informa sobre a regularidade da propositura:

> *Art. 188"A inciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara,cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos,aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos servidores."*

Neste diapasão, entendemos que o referido substitutivo ao projeto de Lei nº: 86/2019 é compatível com o interesse Público e no que tange aos aspectos relativos às receitas e despesas do Município do Salvador, não vislumbramos nenhum óbice ou circunstâncias impeditivas à aprovação do Substitutivo em questão.

IIÍ - VOTO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, votamos pela **APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº: 86/2019**, de iniciativa do Executivo Municipal de Salvador, tendo em vista que o mesmo não aumenta, diminui ou altera, a receita e despesa do Município - Art.68, III, d, do Regimento Interno- Resolução nº: 910/91.

Salas das Comissões, 30 de Setembro de 2019

Ato 23612020

Vereador Joceval Rodrigues
Relator

Ver. Marta Rodrigues

Vice-Presidente Ver. Sidninho

Ver. Cezar Leite

Ver. Isnard Araújo

Ver.Kiki Bispo

Ver. Sabá